



Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.198/2024.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga formula consulta ao **IGAM** sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo Ordinária nº 15 de 2024 que denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS do Jardim Campo Belo, de Jefferson Simões de Souza Caldas.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria é de interesse eminentemente local, circunstância que, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, garante a competência dos entes municipais no trato do tema, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070¹, definiu que a competência quanto ao marco inicial do processo legislativo, ou seja, a iniciativa legislativa, para tanto, é comum. Sendo assim, proposições que visem conferir nomes a vias, logradouros e próprios municipais podem ser propostas pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito. Um detalhe que chama a atenção no que julgado pelo STF no Tema nº 1070 é que restou consignado o termo “cada qual no âmbito de suas atribuições”. Cabe destacar que, o instrumento legislativo a ser utilizado no momento da denominação “Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal)”.

Desta feita, quanto ao exercício da iniciativa legislativa, nada obsta que o parlamentar apresente projeto de lei específico denominando prédio, equipamento ou logradouro público, desde que respeitada as diretrizes estabelecidas regimentalmente, bem como o mesmo esteja inscrito o bem a ser denominado no patrimônio municipal.

Nada obstante, há que ser verificado pelo parlamentar, em sede de instrução processual, a existência de eventual norma municipal estabelecendo requisitos para denominação de próprios e logradouros municipais, hipótese em que deverão observados tais requisitos para correta proposição da matéria.

Convém, ainda, a fim de observar o disposto na Lei Federal nº 6.454 de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos

1

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5518877&numeroProcesso=1151237&classeProcesso=RE&numeroTema=1070>

públicos, e dá outras providências, em que pese o fato, provavelmente, seja notório, se instrua o processo com o atestado de óbito da cidadã a ser homenageada. Portanto, sugere-se que seja realizada diligência para que o documento citado seja apensado ao processo em estudo.

III. Ante o exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei ora analisado, restando condicionada a inserção do atestado de óbito, como documento comprobatório, se for o caso. Desta feita, realizadas as diligências mencionadas, nada obsta a tramitação da matéria com posterior análise do Plenário quanto ao seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



KIM BORGES DAMASCENO
OAB/DF nº 60.333
Consultor do IGAM